



00017082820174014300



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 0001708-28.2017.4.01.4300  
CLASSE: AÇÃO POPULAR  
DEMANDANTE: CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, FABIO AGUIAR COSTA MARTINS, FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, GISCARD BRUNO BENTO DE BRITTO, JORGAM DE OLIVEIRA SOARES, MARCISIO MAGALHAES GOMES, MILLENA FREIRE CAVALCANTE  
DEMANDADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S/A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, JORGE LUIZ MACEDO BASTOS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

### I. RESUMO

1. Os cidadãos **CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, FÁBIO AGUIAR COSTA MARTINS, FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, GISCARD BRUNO BENTO DE BRITTO, JORGAM DE OLIVEIRA SOARES, MARCÍSIO MAGALHÃES GOMES, MILLENA FREIRE CAVALCANTE** ajuizaram a presente **ação popular** em face da **UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S/A e JORGE LUIZ MACEDO BASTOS** alegando, em síntese, o seguinte:

2. (a) a **CONCESSIONÁRIA GALVÃO** deixou de cumprir as obrigações contratuais de manutenção e conservação da rodovia BR-153, entre Anápolis (GO) e Aliança (TO), contraídas quando da sua concessão;

3. (b) a **UNIÃO** e a **ANTT** abriram mão do poder regulatório e fiscalizatório aplicável à concessão, ao não decretarem a caducidade do contrato administrativo descumprido;

4. (c) a falta de manutenção da rodovia tem provocado acidentes com mortes;

5. (d) nessas circunstâncias, cabe ao **DNIT** assumir cautelarmente os trabalhos de manutenção e conservação do trecho, até que seja realizada nova licitação da concessão.

6. Requereram, em sede de tutela de urgência, a extinção do contrato administrativo de concessão da rodovia. Além disso, requereram que se determine ao **DNIT** a assunção dos trabalhos de manutenção e conservação do trecho, até a realização de nova licitação da concessão. Em caráter sucessivo, requereram que se imponha à **CONCESSIONÁRIA GALVÃO** a obrigação de fazer concernente em promover a manutenção e conservação do trecho rodoviário. No mérito, requereram a confirmação da tutela de urgência e a imposição à **UNIÃO** de obrigação de fazer consubstanciada na realização de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA em 17/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4318854300213.



novo certame para concessão da obra pública.

7. É o resumo da questão submetida ao crivo judicial.

## II. FUNDAMENTOS

### RECEBIMENTO DA INICIAL

8. A petição inicial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC, Livro I, arts. 318 e seguintes), com as modificações impostas pelo artigo 7º e seguintes da Lei 4.717/65, porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC e do artigo 1º da Lei 4.717/65.

### REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

9. A Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade** (Constituição Federal, artigo 37). De consequência, os Advogados Públicos somente podem **transigir** quando a **lei expressamente permitir** a solução consensual do conflito, impedimento esse que também decorre da **indisponibilidade dos bens e interesses públicos**. No caso em exame **não há autorização legal específica para que o Advogado Público possa transigir**, restando configurada hipótese em que **não é admitida a autocomposição**. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência liminar de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, § 4º, II).

10. Além disso, é **público e notório** que a **UNIÃO** e suas entidades, à exceção do INSS, **não conciliam**. A designação de audiência de conciliação e mediação quando se tem a **certeza** de que a **autocomposição é impossível** implicaria **perda de tempo e prática de atos processuais inúteis** que conduziriam ao atraso na prestação jurisdicional, **violando a garantia fundamental da razoável duração do processo** (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

11. Assim, fica dispensada a realização de audiência liminar de conciliação e mediação.

### MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE TEMAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA

12. As partes devem ser intimadas para **manifestarem sobre os seguintes temas relevantes para o julgamento do feito**: nulidades processuais, inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta ou relativa, correção do valor da causa, aptidão da petição inicial, impedimento, suspeição, preempção, prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta

de autorização, convenção de arbitragem, autenticidade de documentos, legitimidade, interesse processual, necessidade de caução ou outra prestação, pagamento das custas, direito à gratuidade processual, direito à preferência na tramitação, segredo de justiça, requisição de documentos, questão prejudicial, necessidade de suspensão do processo, pertinência das provas postuladas, preclusão, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, comprovação de similitude fática dos precedentes invocados e julgamento antecipado do processo.

### POSTERGAÇÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA URGENTE

13. O procedimento da ação popular envolve a intimação dos requeridos para a apresentação de documentos indicados na inicial. De fato, os requerentes pleitearam a apresentação, pela **ANTT**, de documentos comprobatórios da sua atuação na fiscalização do bom exercício da concessão.

14. Acontece que o legislador processual da lei de ação popular não previu a hipótese de formulação de pedido de medida urgente. Logo, é necessário compatibilizar as previsões da lei especial com as do Código de Processo Civil.

15. O deferimento da tutela de urgência depende da demonstração da **omissão** dos órgãos estatais arrolados no polo passivo. Essa imputação pode ser desconstruída com a apresentação de documentos no sentido de que a **ANTT** tem agido para cobrar da concessionária a devida atuação. Dessa forma, é necessário conceder prazos para que os órgãos públicos se manifestem sobre o pedido inicial e juntem documentos comprobatórios de sua efetiva atuação.

16. A Lei de Ação Popular determina a fixação de prazo mínimo de 15 dias para essa juntada (art. 7º, I, “b”). Levando em conta que foi formulado pedido de tutela de urgência e as exigências do novo Código de Processo Civil (contagem dos prazos em dias úteis, com remessa obrigatória dos autos aos órgãos estatais), fixo o prazo para manifestação e juntada de documentos preliminares em 05 (cinco) dias úteis para cada ente federal. A apreciação da tutela de urgência ficará postergada até o fim desse prazo.

### III. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **decido:**

18. **(a) receber** a inicial;

19. **(b) dispensar** a realização de audiência liminar de conciliação e mediação;



20. **(c) postergar** a apreciação da tutela de urgência até a manifestação dos órgãos públicos requeridos ou até o fim do prazo de cinco dias úteis para cada um deles;

21. **(d) deferir** a requisição de documentos.

#### PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

22. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

23. **(a)** providenciar as citações dos demandados (**mandados ou cartas precatórias instruídos com os autos digitalizados**) para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentarem contestações;

24. **(b)** intimar a UNIÃO, ANTT e DNIT (**mandado com cópias dos autos digitalizados**) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a medida urgente;

25. **(c) intimar** as entidades públicas demandadas (**mandado com cópias dos autos digitalizados**) para, em 05 dias, apresentarem toda a documentação alusiva à concessão da rodovia e atos posteriores de acompanhamento e fiscalização da concessão (autos de infração, procedimentos administrativos, etc);

26. **(d)** intimar a parte autora desta decisão;

27. **(e)** salvar cópia da mídia digital na rede de informática.

28. Palmas, 17 de março de 2017.

**Juiz Federal Adelmar Aires Pimenta da Silva**  
**TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL**

---

#### NOTA – RECEBIMENTO

O processo foi recebido nesta data com **decisão** proferida.

Palmas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Técnica Judiciária Zulmira Cristina Corrêa**  
**SUPERVISORA DA SEPOD**

**Técnica Judiciária Sheylla Silveira Arruda**  
**ASSISTENTE TÉCNICA**



0 0 0 1 7 0 8 2 8 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

**Técnica Judiciária** Sílvia Antônia Pereira Borges  
**SUPERVISORA DA SEAPA**

**Técnico Judiciário** Enedino Gomes Neto  
**SUPERVISOR DA SEXEC**

**Técnico Judiciário** Tiago Souza Vieira  
**MATRÍCULA TO48108**

**Técnico Judiciário** Dyógenes Gomes Barbosa da Silva  
**MATRÍCULA TO48112**

**Técnica Judiciária** Eliana Silva Inácio  
**MATRÍCULA TO 48128**

**Técnico Judiciário** Daibson Pereira Maciel  
**ASSISTENTE TÉCNICO**

---